

MESA DIRETORA

FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO - PRESIDENTE

FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
1ª VICE-PRESIDENTE

GERSON CHAGAS
2º VICE-PRESIDENTE

FRANCISCO ASSIS DA SILVEIRA
3º VICE-PRESIDENTE

JALSER RENIER PADILHA
1º SECRETÁRIO

REMÍDIO MONAI MONTESSE
2º SECRETÁRIO

ERCI DE MORAES
CORREGEDOR GERAL

MARCELO CABRAL
3º SECRETÁRIO

NALDO DA LOTERIA
4º SECRETÁRIO

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Deputado Zé Reinaldo
Deputado Flamarion Portela
Deputado Jalsen Renier
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Chicão da Silveira
Deputado Coronel Chagas
Deputado Brito Bezerra

Comissão de Administração, Segurança e Serviços Públicos

Deputado Jean Frank
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Coronel Chagas
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Remídio Monai

Comissão de Educação, Cultura, Desportos e Saúde

Deputado Joaquim Ruiz
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle

Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Natanael
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Flamarion Portela
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Ionilson Sampaio
Deputado Zé Reinaldo

Comissão de Defesa do Consumidor

Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Coronel Chagas
Deputado Jânio Xingú
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Soldado Sampaio

Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural

Deputado Gabriel Picanço
Deputado Erci de Moraes
Deputado Naldo da Loteria
Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Brito Bezerra
Deputado Marcelo Cabral

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Deputado Jânio Xingú
Deputado Dhiego Coelho
Deputado Jalsen Renier
Deputado Soldado Sampaio
Deputado Erci de Moraes
Deputado Coronel Chagas

Comissão de Ética Parlamentar

Deputado Marcelo Natanael
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Ionilson Sampaio
Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Joaquim Ruiz
Suplentes:
1º - Deputado George Melo
2º - Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Terras, Colonização e Assuntos Indígenas

Deputado Mecias de Jesus
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Erci de Moraes
Deputado Marcelo Cabral
Deputado Chicão da Silveira

Comissão de Indústria, Comércio e Turismo:

Deputado Brito Bezerra
Deputado Jalsen Renier
Deputado George Melo
Deputado Jean Frank
Deputado Rodrigo Jucá

Comissão de Viação, Transportes e Obras

Deputado Flamarion Portela
Deputado Remídio Monai
Deputado Gabriel Picanço
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Marcelo Natanael
Deputada Ângela Águia Portella

Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso e de Ação Social

Deputada Ângela Águia Portella
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Jânio Xingú
Deputada Aurelina Medeiros
Deputado Dhiego Coelho

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Deputado Soldado Sampaio
Deputado Marcelo Cabral
Deputado George Melo
Deputado Erci de Moraes
Deputado Flamarion Portela

Comissão de Ciência, Tecnologia, Relações Fronteiriças e MERCOSUL

Deputado Dhiego Coelho
Deputado Rodrigo Jucá
Deputado Mecias de Jesus
Deputado Naldo da Loteria
Deputado Remídio Monai

SUMÁRIO	Atos Administrativos	
	Resoluções nº 231 e 232/2014 - DGP	02
	Resoluções de Afastamentos nº 448 a 450/2014	02
Atos Legislativos	Autógrafo ao Projeto de Lei nº 028/2014	03
	Requerimentos nº 061 e 062/2014	09
	Ata da 2322ª Sessão Ordinária - Íntegra	10

EXPEDIENTE	GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL
	Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR Telefone: (95) 3623-6665
	ELÂNDIA GOMES ARAÚJO Gerente de Documentação Geral

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES	As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser entregues à Gerência de Documentação Geral através de meio magnético, em formato .doc, com cópia do documento, de segunda a sexta-feira até às 15:30h
	É de responsabilidade de cada setor, gerência, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

ATOS ADMINISTRATIVOS

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 231/2014-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

Art. 1º SUSPENDER férias das servidoras **MIRELE SALVADORI**, matrícula 011723, referentes ao exercício de 2013/2014, marcadas para o período de 01/07/2014 a 15/07/2014 (quinze dias) e **CHRYSIANE LEITE DE MELO MENDES**, matrícula 012604, referentes ao exercício de 2013/2014, marcadas para o período de 01/07/2014 a 30/07/2014 para serem usufruídas posteriormente, conforme Memo nº023/2014 – Superintendência Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 14 de Julho de 2014.

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto

Presidente

Deputado Jalsner Renier Padilha

1º Secretário

Deputado Remídio Monai Montessi

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 232/2014-DGP

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 11/92,

RESOLVE

Art. 1º SUSPENDER férias da servidora **MÁRCIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA**, matrícula 012431, referentes ao exercício de 2013/2014, marcadas para o período de 01/07/2014 a 30/07/2014, para serem usufruídas posteriormente, conforme Memo nº045/2014 – Superintendência Administrativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 14 de Julho de 2014.

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto

Presidente

Deputado Jalsner Renier Padilha

1º Secretário

Deputado Remídio Monai Montessi

2º Secretário

RESOLUÇÕES DE AFASTAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 448/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento da servidora Yorranna Nascimento Rodrigues, matrícula 014344 para viajar com destino a cidade da Bahia no município de Porto Seguro no período de 01.09.2014 a 10.09.2014, com a finalidade de participar do Congresso Nacional de Conhecimento “Conac” a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 14 de Julho de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 449/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores ACACIO DUARTE QUADROS NETO e CARLOS EUGENIO LUCAS VIDAL para viajar com destino aos municípios de São João do Baliza, Caroebe, São Luiz do Anauá e Rorainópolis no período de 21.07.2014 a 25.07.2014 com a finalidade de tratar de assuntos relativos à Seção de Inteligência e Segurança Orgânica, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 14 de julho de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 450/2014

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais, de conformidade com a Resolução 008/09.

RESOLVE

AUTORIZAR o afastamento dos servidores **EMERSON ARCANJO PINTO SANTANA Matrícula 008910**, **EDMAR DE SOUZA VIEIRA Matrícula 15734**, **FÁBIO RODRIGO DE ALMEIDA BARROS Matrícula 11409** E **LUCIANA NETO DE LIMA Matrícula 13042** para viajar com destino a cidade de Manaus-AM, no período de 16.07 a 25.07.2014, com a finalidade de participar de treinamento junto ao setor administrativo com ênfase na gestão patrimonial na Assembleia Legislativa daquela capital, a serviço deste Poder.

Palácio Antônio Martins, 14 de julho de 2014

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Deputado JALSER RENIER PADILHA

1º Secretário

Deputado REMÍDIO MONAI MONTESSI

2º Secretário

ATOS LEGISLATIVOS

AUTÓGRAFOS - PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 028/2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de regularização fundiária rural das ocupações incidentes em terras de domínio do Estado de Roraima, situadas em seu território, mediante alienação, concessão de direito real de uso de imóveis, doação e pela promoção de medidas que permitam a utilização racional e econômica das terras públicas rurais, assegurando a todos os que nelas trabalham e produzem a oportunidade de acesso à propriedade, a fim de atender aos princípios da justiça social, do desenvolvimento agropecuário e da sustentabilidade socioambiental.

§1º A política de regularização fundiária rural do Estado tem como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e será efetivada pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA, devendo ser as terras preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental, de assentamento e de colonização, tendo em vista o desenvolvimento sustentável da sociedade roraimense, em consonância com o art. 3º, da Lei Federal nº 10.304/2001, e de sua alteração pela Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009.

§ 2º A sustentabilidade socioambiental que trata o **caput** deste artigo tem por objetivo promover a cidadania, a melhoria das condições de vida e a elevação da renda da população roraimense, priorizando quem vive em situação de extrema pobreza, que exerça atividades de conservação dos recursos naturais do meio rural nas áreas de conservação ambiental instituídas pelo Estado de Roraima.

§ 3º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa natural com a regularização de mais de uma área ocupada.

§ 4º Fica vedado beneficiar, nos termos desta Lei, pessoa jurídica, exceto as cooperativas e associações comunitárias ligadas à agricultura familiar.

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior, não impede a pessoa jurídica de aquisição de terras públicas, mediante processo de licitação pública.

§ 6º Somente poderão figurar como requerentes de regularização e titulação prevista nesta Lei, pessoas maiores de idade, salvo nas hipóteses de sucessão e emancipação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - ocupação direta: aquela exercida pelo ocupante e sua família;

II - ocupação indireta: aquela exercida somente por interposta pessoa;

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, ou com a ajuda de terceiros, ainda que assalariados;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural por meio de preposto ou assalariado;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativista, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural, por meio da produção e da geração de renda;

VI - ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;

VII - concessão de direito real de uso de imóveis: cessão de direito real de uso, onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária;

VIII - alienação: venda direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

IX - doação: a destinação gratuita do domínio pleno das terras previstas no art. 1º desta Lei;

X - Estrutura de Dados Geoespaciais Vetoriais e de Raster (ET-EDGV): consiste na padronização do modelo conceitual do banco de dados geoespacial que armazenará as bases cartográficas fundiárias do ITERAIMA, o qual será estruturado nas categorias de informações requeridas para a constituição do Cadastro Técnico Fundiário Rural do Estado de Roraima;

XI - zona rural: corresponde à área que não seja caracterizada como zona urbana pelas Leis dos respectivos municípios deste Estado, devendo, em todo caso, ser observada a regra posta no §1º, do artigo 32, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966);

XII - área contínua: o espaço territorial da área ocupada, ainda que recortada por vias públicas;

XIII - Valor da Terra Nua (VTN): é o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas e melhoradas, e florestas plantadas;

XIV - desenvolvimento agropecuário: trata-se do desenvolvimento das forças produtivas que exploram as atividades agrícolas e pecuárias mediante a utilização sustentável dos recursos naturais, capital e trabalho, tendo em vista a elevação da produtividade econômica do meio rural, e a geração de emprego e renda;

XV - sustentabilidade socioambiental: consiste na compatibilização do

desenvolvimento socioeconômico com a utilização racional dos recursos ambientais, fazendo com que a exploração do meio ambiente ocorra em condições propícias à vida e à qualidade de vida.

Parágrafo único. Não será concedida ao ocupante de terras públicas estaduais a compensação das áreas recortadas por vias públicas, em processo de regularização.

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária, nos termos desta Lei, as ocupações incidentes em terras de domínio do Estado de Roraima:

I - transferidas ao Estado de Roraima pela Lei Federal nº 10.304/2001 e suas alterações;

II - as devolutas não compreendidas entre as da União;

III - as áreas rurais decorrentes de desapropriação, de doação em pagamento ou outra forma de aquisição de domínio pelo Estado de Roraima.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se, subsidiariamente, a outras áreas sob o domínio do Estado de Roraima, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

Art. 4º Para efeito desta Lei caracterizam-se como ocupações legítimas, anteriores a 17 de junho de 2009, de terras públicas estaduais, as que estejam sendo ocupadas de forma mansa e pacífica, ainda que pendente de titulação e nos termos definidos nesta lei.

CAPÍTULO II

DAS TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS

Art. 5º São do domínio do Estado de Roraima:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União;

II - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território, não compreendidas entre as da União;

III - as terras localizadas nos limites geográficos do Estado de Roraima, transferidas ao seu domínio pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, e alterações posteriores, bem como as do ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

IV - as estradas e as obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local, exceto se a recuperação ocorrer em estradas e obras do poder público federal ou municipal;

V - os lagos em terreno de seu domínio e os rios que em seu território têm nascente e foz, exceto os de domínio da União;

VI - os terrenos marginais dos lagos e dos rios navegáveis que corram ou fiquem situados em seu território;

VII - os terrenos marginais dos rios que, ainda que não navegáveis, contribuam com suas águas para tornar outros navegáveis;

VIII - os bens que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

§1º Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III, as descritas nos incisos do art. 2º, da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§2º Excluem-se dos bens do Estado às terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei.

Art. 6º São terras devolutas do Estado de Roraima, desde que compreendidas em seu território:

I - as definidas no artigo 3º, da Lei Nacional nº 601, de 18 de setembro de 1850, e que tenham sido transferidas ao domínio do Estado;

II - transferidas ao Estado e ainda não arrecadadas, nos termos do § 2º, do artigo 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e na Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1981, exceto as excluídas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com suas alterações, na Medida Provisória nº 454, de 28 de janeiro de 2009, convertida na Lei nº 11.949, de 17 de junho de 2009; e no Decreto Federal nº 6.754, de 28 de janeiro de 2009.

III - situadas na faixa de fronteira e que não forem indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei federal, na forma dos artigos 20, inciso II, § 2º e 26, inciso IV, todos da Constituição Federal de 1988;

IV - que não se incorporarem ao domínio privado ou dos Municípios, em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento pela União ou pelo Estado, por força de legislações federais ou estaduais específicas.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCRIMINATÓRIO

Art. 7º O ITERAIMA, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do procedimento discriminatório, administrativo ou judicial, extremará as terras de domínio público estadual das de domínio privado, em consonância com o Regulamento desta Lei e com a legislação federal pertinente.

§1º O Processo Discriminatório Administrativo será instaurado pelo ITERAIMA que instituirá Comissões Especiais, constituídas de 3 (três)

membros, a saber:

I - um bacharel em Direito ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual direta ou indireta, que exercerá as funções de Presidente, no tocante à promoção do procedimento discriminatório administrativo;

II - um engenheiro agrônomo ou cartográfico ou técnico da área de Agronomia ou Agrimensura, que exercerá as funções de Membro Técnico; e

III - um servidor administrativo, que exercerá as funções de Secretário.

§2º As Comissões Especiais serão criadas, desativadas e extintas por ato do Presidente do ITERAIMA, a quem caberá prover suas estruturas e sistemáticas.

§3º As Comissões Especiais terão sede e jurisdição estabelecidas nos respectivos atos de criação.

Art. 8º O Estado recorrerá ao processo discriminatório judicial quando o procedimento administrativo restar ineficaz pela oposição das pessoas encontradas no perímetro discriminatório.

§1º Intentado o procedimento administrativo discriminatório, poderá o Estado, no curso dos trabalhos, recorrer ao processo judicial, caso se verifique a situação prevista no **caput** deste artigo.

§2º O processo discriminatório judicial será promovido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º O Presidente do ITERAIMA poderá propor ao Chefe do Poder Executivo, sempre que julgar necessário, a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, objetivando a suplementação de recursos ou intercâmbios técnicos, para a discriminação administrativa das terras devolutas estaduais.

Art. 10. Sempre que se apurar, através de pesquisa nos registros públicos, a inexistência de domínio privado em áreas rurais, o Estado arrecadará mediante ato do Presidente do ITERAIMA, do qual constará a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

Art. 11. O ITERAIMA poderá fazer uso das discriminações até então efetuadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, facultado àquele, convalidar os atos e documentos expedidos pelo INCRA.

§1º O ITERAIMA priorizará a regularização das ocupações pertinentes aos processos de regularização em tramitação no INCRA, inclusive os processos que tenham títulos extintos por descumprimento de cláusulas resolutivas até a publicação do Decreto Federal nº 6.754/2009, devendo constar na capa do processo, cor diferenciada ou outra maneira de diferenciá-lo.

§2º Os processos de regularização em tramitação no INCRA que tenham títulos não extintos, caso estes sejam cancelados pela Coordenação de Regularização Fundiária da Amazônia Legal - CERFAL, do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, por descumprimento de cláusula (s) resolutive (s) ou por outra razão legal, poderão ser regularizados pelo ITERAIMA, após manifestação formal da CERFAL/MDA junto ao órgão estadual de terras e observado o devido processo legal.

§3º Os atos administrativos do Instituto de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, os quais ocasionaram situações de conflito fundiário, até que não transitados em julgado pelo Judiciário, o ITERAIMA não poderá convalidá-los.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO TÉCNICO RURAL

Art. 12. Fica instituído o Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural, visando planejar e desenvolver as políticas agrárias, agrícolas, de regularização fundiária, de utilização dos recursos naturais, potenciais turísticos e de apoio às políticas urbanas dos Municípios, tendo como base o Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e compreenderá:

I - Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEIR;

II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais - CPDIR;

III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais - CAPAR;

IV - Cadastro de Terras Públicas - CTP;

V - Cadastro Estadual de Unidade de Conservação da Natureza de Domínio Estadual - CEUCNE.

§1º A implantação do Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural deverá observar a legislação nacional pertinente.

§2º A prioridade do Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural privilegiará a implantação do Cadastro de Imóveis Rurais e do Cadastro de Terras Públicas Estaduais, sendo que este deve conter, ainda, em seu banco de dados e na sua representação cartográfica, sempre que possível, as áreas pertencentes à União; conforme estabelece o art. 2º da Lei Federal nº 11.949/2009, para assim se evitar a ocorrência de sobreposições de áreas de domínio do Estado de Roraima em relação às terras pertencentes à União.

Art. 13. Fica criado o Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEIR, a ser regulamentado por ato normativo do ITERAIMA, e que terá base comum de informações, com o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, podendo o Estado firmar convênio com a União, tendo em vista a

utilização compartilhada entre o ITERAIMA e o INCRA de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, criados pela Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e suas alterações.

§1º A base comum do CEIR adotará código único estabelecido pelo INCRA, para os imóveis rurais cadastrados, de forma a permitir sua identificação e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes, conforme estabelece a Lei Nacional nº 10.267, de 28-8-2001.

§2º Integrarão o CEIR as bases próprias de informações, produzidas e gerenciadas pelas instituições participantes, constituídas por dados específicos de seus interesses, que poderão por elas ser compartilhadas, respeitadas as normas regulamentadoras de cada entidade.

§3º As revisões gerais de cadastros de imóveis serão efetuadas em consonância com as ações de recadastramento e de atualização do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

§4º Os Cartórios de Registro de Imóveis de Roraima ficam obrigados a encaminhar ao ITERAIMA, trimestralmente, as modificações ocorridas nas matrículas imobiliárias dos imóveis rurais decorrentes de mudanças de titularidade, parcelamento, desmembramento, loteamento, remembramento, retificação de área, reserva legal e particular do patrimônio natural e outras limitações e restrições de caráter ambiental, envolvendo os imóveis rurais, inclusive os destacados do patrimônio público.

§5º A base mínima de dados comum do CEIR contemplará as informações de natureza estrutural, na forma prevista por ato normativo do Presidente do ITERAIMA.

§6º O ato normativo previsto no **caput** estabelecerá as normas para compartilhamento, sistema de senhas e níveis de acesso às informações constantes do CEIR, de modo a não restringir o acesso das entidades componentes da rede de interação desse cadastro aos informes de natureza pública irrestrita; sem, contudo, permitir acesso indiscriminado a dados de natureza sigilosa, de divulgação expressa ou implicitamente vedada em lei, ou potencialmente vulneradores do direito à intimidade e privacidade.

Art. 14. O Cadastro Estadual de Imóveis Rurais - CEIR utilizará a base cartográfica vetorial contínua, estruturada conforme a especificação técnica da Estrutura de Dados Geoespaciais Vetoriais e Raster (ET-EDGV), definidos pela Comissão Nacional de Cartografia (CONCAR), a qual passa a ser o instrumento geotecnológico-geográfico de referência do sistema de gestão das atividades de regularização fundiária.

Parágrafo único. Deve ser efetuado o cadastramento em bases georreferenciadas dos imóveis e ocupações referentes aos:

I - títulos emitidos pelo ITERAIMA e a Autorização de Ocupação;

II - títulos emitidos pelo Estado do Amazonas até a data de criação do Território Federal do Rio Branco;

III - os títulos definitivos, autorização de ocupação e contratos de promessa de compra e venda emitidos pelo INCRA até a publicação da Lei Federal nº 11.949/2009.

Art. 15. O processo de regularização fundiária deverá ser instruído também com a comprovação de consulta ao Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural, segundo norma do ITERAIMA.

§1º A consulta prevista no **caput** tem por finalidade evitar a regularização da mesma área para mais de um beneficiário.

§2º Na hipótese de, na consulta prevista no **caput**, verificar a existência de mais de um interessado na mesma área, os mesmos deverão ser notificados para apresentarem justificativas de suas pretensões, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o ITERAIMA vistoriar o imóvel para a averiguação de qual dos interessados possui a ocupação mansa e pacífica.

§3º Após ser assegurado às partes interessadas o direito ao contraditório e a ampla defesa, o processo deverá ser conclusivo para decisão do Presidente do ITERAIMA.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS ESTADUAIS

Art. 16. O Estado poderá explorar, direta ou indiretamente, qualquer imóvel rural de sua propriedade, para fins de pesquisa, experimentação, demonstração e fomento, visando o desenvolvimento agrário ou fins educativos de assistência técnica e de readaptação.

Parágrafo único. Somente será admitida a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos no **caput** deste artigo, em caráter transitório, desde que não haja viabilidade de transferi-los para a propriedade privada.

CAPÍTULO VI

DA DESTINAÇÃO DAS TERRAS PÚBLICAS RURAIS ESTADUAIS SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

Art. 17. A destinação de terras públicas rurais do Estado será feita após

procedimentos de regularização das ocupações, obedecendo ao que for estabelecido nesta Lei, no regulamento e nas demais normas pertinentes.

Art. 18. A assinatura de Títulos Definitivos de Propriedade são atos privativos do Presidente do ITERAIMA e do seu Diretor Fundiário, devendo ser assinados conjuntamente.

Art. 19. Nos procedimentos para a regularização de ocupações em áreas rurais do Estado, dever-se-á observar o seguinte:

I - recairá em glebas rurais de propriedade do Estado;

II - poderá ser regularizada a totalidade ou apenas uma parcela da área ocupada.

§ 1º A regularização parcial da área ocupada somente se justifica quando a mesma for superior a 15 (quinze) módulos fiscais ou quando o requerente não preencher os requisitos previstos nos incisos "II" e "III" do artigo 29 desta Lei, observado o devido processo legal.

§ 2º A opção pela titulação, nos termos do **caput** deste artigo, será condicionada à desocupação pelo interessado da área excedente.

Art. 20. Não serão objeto de regularização as ocupações que incidam sobre áreas em litígio administrativo ou judicial.

Art. 21. Serão tituladas, por regularização fundiária, respeitada a fração mínima de parcelamento, as ocupações mansas e pacíficas, anteriores a 17 de junho de 2009, de áreas públicas de domínio do Estado de Roraima, onde incidam ocupações, até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais de 100 (cem) hectares, e não superiores a 1.500 hectares (um mil e quinhentos hectares), atendidos os demais requisitos legais.

§1º As áreas remanescentes do limite estabelecido no **caput** deste artigo serão destacadas pelo ITERAIMA, e revertidas ao patrimônio fundiário do Estado de Roraima, obedecendo ao devido processo legal.

§2º **Nos Municípios em que o módulo fiscal for inferior a 100 (cem) hectares, o Instituto de Terras de Roraima – ITERAIMA**, poderá regularizar até 1500 (um mil e quinhentos) hectares.

Art. 22. As áreas remanescentes do limite estabelecido no artigo 21, após serem arrecadadas, devem ser alienadas por meio de licitação, na forma prevista na Lei Nacional nº 8.666/93.

Parágrafo único. Obedecida a seguinte ordem, terão direito de preferência na licitação pública para aquisição da área excedente a 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (um mil e quinhentos hectares) aos que comprovarem a ocupação mansa e pacífica de área total limitada a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares).

Art. 23. Serão não onerosas as despesas dos serviços de georreferenciamento topográfico para os ocupantes de área de até 1 (um) módulo fiscal, se executados pelo poder público e mediante a declaração de hipossuficiência pelo interessado.

Art. 24. Poderão ser não onerosas, por ato do Chefe do Poder Executivo, as despesas dos serviços de georreferenciamento topográfico para os ocupantes de área superior a 1 (um) até 4 (quatro) módulos fiscais, se executados pelo poder público e mediante a declaração de hipossuficiência pelo interessado.

Art. 25. Ao valor da terra nua, de área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, serão acrescidas as despesas dos serviços de georreferenciamento topográfico, se executados pelo poder público, assim como as despesas de vistoria e das taxas de administração, na forma prevista em regulamento do ITERAIMA.

SEÇÃO II DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 26. A Regularização Fundiária de terras públicas rurais estaduais será efetuada através do procedimento de:

I - alienação;

II - concessão de direito real de uso de imóveis;

III - doação; e

IV - cessão de uso.

§ 1º Poderá ser concedido direito real de uso de imóveis, sob a forma de direito resolúvel, nas hipóteses em que não for possível a destinação através dos procedimentos descritos nos incisos I, III e IV deste artigo.

§ 2º **Será concedida Autorização de Ocupação aos que comprovarem a ocupação mansa e pacífica que ainda não tenha completado os requisitos necessários para a regularização por meio da alienação.**

Art. 27. Apurada a impossibilidade de regularização da ocupação por qualquer das formas previstas no artigo 26 desta Lei, o ITERAIMA promoverá medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis à retomada da área pública.

SUBSEÇÃO II DA ALIENAÇÃO

Art. 28. O ITERAIMA promoverá, nos termos desta Lei, a alienação de terras públicas estaduais arrecadadas, sob a forma de regularização fundiária,

aos legítimos ocupantes de terras públicas estaduais, ou mediante licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não ultrapasse a 1.500ha (mil e quinhentos hectares), a alienação dar-se-á de forma onerosa, podendo ser inexigível a licitação, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de antiguidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

Art. 29. Para regularização fundiária da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender aos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - praticar cultura efetiva;

III - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 17 de junho de 2009;

IV - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural;

V - não haja legítima contestação de terceiros sobre a área.

§1º Para expedição do Título Definitivo, por meio de alienação, exceto por licitação, o ocupante deverá atender os requisitos previstos neste artigo.

§2º Poderá ser concedida Autorização de Ocupação ou Concessão de Direito Real de Uso, ao ocupante que ainda não tenha preenchido o requisito estabelecido no inciso II deste artigo, desde que atendidos os demais requisitos.

§3º Ficam dispensados de cumprir o requisito de ocupação mansa e pacífica da área, os retirados de terras indígenas ou Unidade de Conservação da Natureza, ou que tenham assumido dívidas bancárias contraídas pelo ocupante anterior ou arrendatário para investimentos ou custeio agrícola na referida área.

§4º A Autorização de Ocupação terá validade de 3 (três) anos.

Art. 30. O procedimento administrativo de regularização fundiária de ocupação, através da alienação sem licitação, será iniciado mediante requerimento do interessado, dirigido ao Presidente do ITERAIMA, acompanhado dos seguintes documentos, os quais servirão para comprovação dos requisitos do artigo 29:

I - cópia da Carteira de Identidade (CI); e

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF);

III - comprovação do estado civil;

IV - declaração contendo a qualificação do interessado, a localização, características, limites e confrontações do imóvel;

V - certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa da Fazenda Pública do Estado de Roraima, exceto para as áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais;

VI - declaração de responsabilidade do interessado de que não foi beneficiado por programa de reforma agrária.

Parágrafo único. Para as áreas superiores a 4 (quatro) módulos fiscais deverá ser apresentado também documentos que comprovem a forma da origem de ocupação do imóvel, tais como: Contrato Particular de Compra e Venda, Contrato de Promessa de Compra e Venda – CPCV (INCRA), Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, Espelho do Imóvel, e, ainda, outras espécies de cadastro do imóvel.

Art. 31. Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização nas esferas penal, administrativa e civil, facultado ao ITERAIMA determinar a realização de vistoria de fiscalização do imóvel rural, na forma regulamentada em ato do Presidente do ITERAIMA.

Art. 32. Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante, seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público no Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA; Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAPA e no Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial – CGPTERR, Unidade Administrativa Desconcentrada da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

Art. 33. Para comprovação dos requisitos previstos no artigo 29 desta Lei, admite-se:

I - realização de consultas aos sistemas informatizados e arquivos do ITERAIMA, outros sistemas do poder público e ao Sistema de Gestão Estratégica do Território de Roraima - SIGET;

II - confecção de laudo de vistoria da ocupação realizada pelo ITERAIMA.

Art. 34. Formalizado o procedimento administrativo e após instruído com a comprovação de consulta ao Sistema Estadual de Cadastro Técnico Rural, na forma do artigo 15 desta Lei, os autos serão encaminhados para

realização de:

I - vistoria;

II - georreferenciamento, com elaboração de planta e memorial descritivo; e

III - emissão de parecer técnico da Diretoria Fundiária do ITERAIMA, onde seja apontado o atendimento aos requisitos constantes do artigo 29 desta Lei.

Parágrafo único. Após a emissão de parecer técnico pela Diretoria Fundiária do ITERAIMA, o procedimento administrativo será encaminhado ao Presidente daquele Instituto, para decisão.

Art. 35. A identificação do título de domínio destacado originariamente do patrimônio público será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores nos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

Parágrafo único. O memorial descritivo de que trata o **caput** será elaborado nos termos previstos na legislação nacional.

Art. 36. O Título Definitivo de Propriedade – TDP deverá conter cláusula de inalienabilidade enquanto não ocorrer a quitação integral do imóvel, bem como cláusulas sob condição resolutiva que determinem:

I - inalienabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de expedição do TDP;

II - cláusula de possibilidade de transmissão, por sucessão legítima;

III - cláusula de obrigatoriedade de aproveitamento racional e adequado do imóvel;

IV - cláusula que estabelecerá as condições e as formas de pagamento do valor da terra nua;

V - averbação de reserva legal, junto ao órgão ambiental competente, incluída a possibilidade de compensação na forma da legislação ambiental;

VI - a identificação das áreas de preservação permanente e, quando couber, o compromisso para sua recuperação na forma da legislação vigente;

VII - a observância das disposições que regulam as relações de trabalho.

§ 1º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, após processo administrativo, em que tiver sido assegurada a ampla defesa e o contraditório, implica rescisão do título de domínio ou termo de concessão com a consequente reversão da área em favor do Estado.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, tendo o outorgado quitado integralmente o imóvel e, após vistoria, fique comprovado o cumprimento cumulativo das condições exigidas no Título Definitivo, à propriedade tornar-se-á plena.

§ 3º Os títulos emitidos pelo ITERAIMA, conterão obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – área total;

II – nome da fazenda;

III – nome do proprietário com CNPF, RG;

IV – gleba; e

V – localização.

§ 4º Na localização constarão como anexo ao título, mapa com coordenadas geodésicas.

§ 5º No memorial, além das coordenadas geodésicas, constará o mapa da gleba.

SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO

Art. 37. Havendo interesse público, o Estado promoverá a compensação de área de terra de domínio particular ou pública por área de terra pública estadual equivalente, em módulo ou valor econômico, quando destinada à preservação do ambiente.

SUBSEÇÃO IV DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS

Art. 38. O Poder Executivo fica autorizado a doar terras do seu domínio à Administração Indireta Estadual, à União, aos municípios roraimenses, a entidades da administração federal ou municipal, direta ou indireta, ou a entidades civis sem fins lucrativos, para utilização em seus serviços, mediante autorização legislativa específica.

§ 1º A comprovação da atividade rural deve ocorrer mediante previsão no estatuto da entidade civil.

§ 2º As sociedades civis sem fins lucrativos, para que sejam beneficiárias de doação, deverão ser de utilidade pública, na forma prevista na Lei Estadual nº 50, de 12 de novembro de 1993.

§ 3º A doação deverá ser precedida por laudo de avaliação dos imóveis e de suas benfeitorias, a ser realizada pelo ITERAIMA, com parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 39. Serão regularizadas através de doação, sem encargos, as terras públicas rurais estaduais, até o limite máximo de 01 (um) módulo fiscal, às pessoas físicas que comprovem a ocupação mansa e pacífica anterior a 17 de

junho de 2009, às quais o ocupante tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, nos termos desta Lei e do Regulamento, devendo observar os procedimentos de regularização previstos para a alienação.

§ 1º A regularização através da doação de que trata o **caput** deste artigo é ato administrativo vinculado e somente podem ser beneficiadas pessoas físicas com renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e suas alterações pelo plano safra, enquadrando-se pelo ganho anual (agricultura familiar).

§ 2º O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para cumprir os fins estabelecidos neste artigo e, no caso de descumprimento, reverterão ao patrimônio do Estado, assegurado o devido processo legal.

§ 3º A doação aplica-se também aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo, emprego público, cargo em comissão ou função de confiança cuja remuneração mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, devendo acompanhar o requerimento além dos documentos exigidos para a regularização, por alienação, também:

I - cópia do contracheque, em se tratando de servidor público da administração direta, autárquica ou fundação pública;

II - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em se tratando de funcionário de empresas públicas ou sociedade de economia mista.

§ 4º Incluem-se como passíveis de regularização nos termos deste artigo as ocupações de áreas rurais no limite entre 1 (um) e 12 (doze) hectares, a regularização fundiária para fins de exploração e implantação de projetos de horticultura, fruticultura e pecuários de pequeno e médio portes

Art. 40. As doações de que trata esta Lei serão isentas de quaisquer taxas de competência estadual.

SUBSEÇÃO V DA PERMUTA

Art. 41. O Estado poderá permutar terras rurais integrantes de seu patrimônio por outras de propriedade pública ou privada, de igual valor, com as garantias pertinentes à transferência de imóveis.

§ 1º A permuta deverá ser precedida por laudo de avaliação dos imóveis e suas benfeitorias, a ser realizada pelo ITERAIMA, com parecer da Procuradoria-Geral do Estado, obedecendo à pauta de valores fixados pelo Estado.

§ 2º A permuta será formalizada por instrumento público e assinada pelo Governador do Estado, devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO III DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 42. Será concedido direito real de uso, a título oneroso ou gratuito, em caráter individual ou coletivo, por tempo certo ou indeterminado, sob a forma de direito real resolúvel, para fins específicos de industrialização, exploração e cultivo agropecuário de terra, exploração florestal ou outra utilização de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso de caráter gratuito somente ocorrerá a favor de comunidades tradicionais, associações de trabalhadores rurais de baixa renda ou trabalhador rural de baixa renda.

§ 2º A concessão de direito real de uso de imóveis dar-se-á por instrumento público, mediante parecer da Procuradoria-Geral do Estado e será registrada e cancelada no Cartório de Registro de Imóveis e em livro especial do ITERAIMA.

§ 3º O pagamento do valor da concessão, quando onerosa, poderá ser efetuado à vista ou parcelado, de acordo com o prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º A alienação e a concessão de direito real de uso de imóveis de área superior a 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares) deverá ser previamente autorizada pela Assembleia Legislativa, na forma prevista na Constituição deste Estado.

Art. 43. Desde a inscrição da concessão de direito real de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no instrumento público e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º A concessão de direito real de uso poderá ser objeto de garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a entidade concedente do crédito poderá repassar a concessão a terceiros, como forma de receber o crédito concedido, pelo prazo restante do contrato de concessão, desde que com formal anuência do ITERAIMA e Parecer da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 3º Em nenhuma hipótese o Estado perderá o domínio do imóvel, nem será responsável pelo empréstimo concedido, em decorrência da concessão ter sido dada em garantia, com sua anuência.

§ 4º A concessão de direito real de uso de imóveis dar-se-á mediante processo licitatório, na modalidade de concorrência pública, salvo:

I - na hipótese de repasse da concessão a terceiros, prevista no §2º deste artigo ou se for concedida em favor de entidade de direito público;

II - se concedida a favor de comunidades tradicionais, associações de trabalhadores rurais de baixa renda ou trabalhador rural de baixa renda, desde que não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 44. O beneficiário da concessão de direito real de uso de imóveis não poderá cedê-lo ou transferi-lo a terceiros, sem o prévio consentimento do ITERAIMA, mediante parecer da Procuradoria-Geral do Estado, devendo o terceiro cumprir as condições do artigo 45 desta Lei.

Art. 45. A concessão de direito real de uso conterà as seguintes condições resolutivas:

- I - uso conforme a destinação específica e/ou cultura efetiva da área;
- II - cláusula de possibilidade de transmissão por sucessão legítima;
- III - indivisibilidade da área.

Parágrafo único. Aos sucessores impõem-se as mesmas condições dos incisos I a III, deste artigo.

Art. 46. Cancela-se a concessão de direito real de uso, a qualquer tempo, se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, sendo indenizáveis as benfeitorias úteis e necessárias.

§1º As benfeitorias voluptuárias somente serão indenizáveis se forem precedidas de autorização do ITERAIMA, mediante parecer prévio da Procuradoria-Geral do Estado.

§2º Para efeitos de indenização, as definições de tais benfeitorias são as previstas no artigo 96 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

CAPÍTULO VII DO VALOR DA TERRA NUA

Art. 47. No caso de regularização da ocupação em que se utilize procedimentos sob a forma onerosa, será aplicado o valor venal da terra nua para a expedição do Título Definitivo.

Art. 48. O Valor da Terra Nua (VTN) representa o valor de mercado do imóvel, excluídos os valores relativos a construções, instalações, benfeitorias, culturas permanentes e temporárias, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas, o qual será levantado por município e atualizado anualmente.

§1º O levantamento anual do Valor da Terra Nua (VTN), por município, será efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA, e seus resultados serão publicados no Diário Oficial do Estado de Roraima e em jornais locais de grande circulação.

§2º Para efetuar o levantamento e fixação do Valor da Terra Nua (VTN), a SEAPA poderá realizar Termo de parceria ou termo de cooperação técnica com os municípios, sindicatos e entidades rurais.

Art. 49. A avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual incidirão os fatores de redução do valor da terra nua e seus respectivos percentuais, que serão obtidos conforme a Tabela I do Anexo Único desta Lei.

§1º Para os fins do **caput** deste artigo, são considerados fatores de redução, na forma prevista na Tabela I do Anexo Único desta Lei:

- I - tempo de ocupação;
- II - reserva legal;
- III - inexistência de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente;
- IV - inexistência de eletrificação rural;
- V - inexistência de acesso por rodovia pavimentado;
- VI - inexistência de acesso por vicinais;
- VII - distância da Capital - Boa Vista;
- VIII - interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas;
- IX - projeto de recuperação da área degradada;
- X - efetiva recuperação da área degradada; e
- XI - tamanho da área.

§2º São considerados de interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas os sítios de relevante beleza cênica, fontes hidrotermais, áreas de proteção da vida silvestre e aquelas definidas na forma da legislação ambiental.

§3º A existência ou não de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente será aferida mediante Laudo de Vistoria.

§4º A recuperação de área degradada deve ser aferida mediante laudo técnico devendo o projeto de recuperação de área degradada ser aprovado por técnico competente, sendo que, em nenhuma hipótese, serão aplicados os dois redutores (Projeto de recuperação de área degradada e efetiva recuperação de área degradada).

§5º A redução alusiva ao projeto de recuperação de área degradada prevista na Tabela I do Anexo Único desta Lei será anulada se, no prazo previsto na legislação ambiental, o interessado não comprovar a efetiva recuperação da área.

§6º O valor total do imóvel a ser pago pelo ocupante será calculado

conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 50. O pagamento da terra, por regularização fundiária, das ocupações mansa e pacífica adquirida antes da publicação desta Lei, de forma originária, por sucessão ou por contrato de natureza pública ou particular, poderá ser efetuado à vista ou parcelado, em prestações mensais ou semestrais.

§1º O prazo de carência e os critérios serão definidos por ato do Presidente do ITERAIMA, tendo por limite máximo o prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da expedição do Título Definitivo.

§2º A quantidade de parcelas e os critérios serão definidos por ato do Presidente do ITERAIMA, tendo por limite máximo a quantidade de 240 (duzentas e quarenta) meses.

Art. 51. Estabelecido o valor venal da terra nua, as parcelas serão atualizadas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preço - IGP, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 52. Sobre o valor fixado para as áreas de até 4 (quatro) módulos fiscais incidirão os mesmos encargos financeiros adotados pelo Governo Federal para a agricultura familiar.

Art. 53. O pagamento do valor da terra deverá ser efetuado à vista, pelos ocupantes de posse mansa e pacífica adquirida após a publicação desta Lei, por contrato de natureza particular ou, quando a aquisição ocorrer por licitação pública.

Art. 54. O Estado de Roraima poderá firmar convênio com a União objetivando que o ocupante de área de até 4 (quatro) módulos fiscais tenha direito aos benefícios do Programa Nossa Terra - Nossa Escola, a que se refere a Lei Federal nº 11.952/2009.

Art. 55. Do valor do imóvel será concedido desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento à vista.

Art. 56. Os fatores de redução elencados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei ficam limitados ao percentual de 60% (sessenta por cento) para as áreas de até 4 módulos fiscais e de 30% (trinta por cento) acima de 4 (quatro) módulos fiscais.

CAPÍTULO VIII

DA DEMARCAÇÃO E DO GEORREFERENCIAMENTO

Art. 57. A emissão do Título Definitivo dar-se-á somente após a medição e demarcação da área a ser titulada, devidamente homologada pelo ITERAIMA.

Art. 58. A medição e a demarcação georreferenciada das terras públicas rurais do Estado e dos particulares serão efetuadas quando discriminadas administrativamente, de acordo com esta Lei, com o Regulamento e demais legislações pertinentes.

Art. 59. O georreferenciamento dos perímetros das glebas a serem regularizadas deverá ser realizado de acordo com a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - NTGIR, estabelecida na Lei nº 10.267/2001, e suas alterações, respeitando a sua descrição imobiliária topográfica.

§1º O georreferenciamento do perímetro da posse a ser titulada, inserida na gleba, também deverá ser feito de acordo com o estabelecido na NTGIR, de forma a permitir a obtenção da certificação dessa posse, de acordo com a legislação nacional aplicada a matéria.

§2º Áreas já medidas e demarcadas em data anterior à Lei 10.267/2001 e que possuam peças técnicas produzidas em desacordo à NTGIR, poderão ser certificadas, desde que suas peças técnicas - planta e memorial descritivo - possam sofrer adaptações que permitam a sua adequação ao que preconiza a NTGIR.

Art. 60. Na impossibilidade de o ITERAIMA realizar o georreferenciamento do perímetro da área ocupada, é facultado ao ocupante a contratação de profissional regularmente credenciado pelo INCRA ou pelo Instituto, para a realização do serviço, observando o que estabelece a NTGIR.

§1º Nos casos em que os serviços de georreferenciamento forem executados pelo interessado, a documentação técnica produzida pelo profissional credenciado deverá ser submetida ao ITERAIMA ou ao Centro de Geotecnologia, Cartografia e Planejamento Territorial para que se manifeste sobre a adequação dos trabalhos às exigências da NTGIR.

§2º Caso o serviço de georreferenciamento não seja executado pelo interessado, independentemente de sua dimensão, este poderá ser realizado pelo ITERAIMA, que incluirá o custo decorrente no título a ser emitido, conforme definido no regulamento.

Art. 61. É de responsabilidade do interessado e do técnico executor do georreferenciamento a coleta das assinaturas de anuência de todos os confinantes, definindo os limites da área superficial do imóvel em processo de regularização.

Parágrafo único. Na impossibilidade da coleta das assinaturas dos confinantes, deverá ser apresentada ao ITERAIMA, justificativa conjunta subscrita pelo interessado e pelo responsável técnico pelo georreferenciamento, bem como declaração de que foram obedecidos

os limites de respeito dos confinantes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO IX DAS TERRAS RESERVADAS

Art. 62. Serão reservados, mediante decretos, e receberão adequada conservação os imóveis rurais estaduais que:

I - sejam notabilizados por fatos históricos relevantes e por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Roraima, bem como, aqueles que representarem referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade roraimense;

II - por motivo de conservação da natureza, possuam recursos naturais que devam ser protegidos por interesses estéticos, recreativos, culturais, científicos, sanitários, sociais ou preservação de espécies da fauna e da flora;

III - por motivo de interesse econômico, contenham quedas d'água, jazidas ou minas, inclusive áreas adjacentes ou convenientes ao seu aproveitamento, pesquisa ou lavra;

IV - por motivo de preservação do ambiente, sejam cobertos por florestas e matas que protejam os mananciais de água, bem como, as terras existentes nas cabeceiras dos rios, igarapés, nas cristas das serras, no terço superior das montanhas e as áreas de preservação permanente, previstas na legislação pertinente.

Art. 63. Recaindo a área reservada sobre imóvel particular, o Estado poderá adquiri-la por meio de compra ou desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 64. O Estado poderá atuar com a colaboração da União, dos municípios de Roraima ou de quaisquer entidades vinculadas às específicas finalidades, no que diz respeito à guarda e conservação de áreas reservadas.

CAPÍTULO X DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 65. O Estado de Roraima poderá firmar convênio com a União na implementação de programas de regularização fundiária e de reforma agrária em seu território, com a finalidade que tal política seja executada em ação conjunta do ITERAIMA e INCRA.

Parágrafo único. O ITERAIMA poderá firmar termos de parceria ou de cooperação técnica e convênios com a União, Estados e Municípios, por meio de seus respectivos órgãos gestores de terras, com a finalidade de implantar e manter seus projetos e ações de regularização fundiária, especialmente para se efetivar as diligências necessárias à identificação e georreferenciamento das terras transferidas.

CAPÍTULO XI DO ASSENTAMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E COLÔNIAS AGRICOLAS

Art. 66. Poderão ser criados assentamentos rurais sustentáveis por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, devendo obedecer as seguintes diretrizes gerais:

I- Os assentamentos terão por limite até 1 (um) módulo fiscal, por assentado;

II- O assentamento rural deverá ser preferencialmente nas áreas arrecadadas pelo Estado ou por intermédio de desapropriação com a finalidade específica de assentamento rural.

§1º A iniciativa para criação de projeto estadual de assentamento sustentável poderá ser encaminhada por entidade da sociedade civil com base nos seguintes documentos:

- a) requerimento assinado pelo representante legal da associação ou entidade civil endereçado ao ITERAIMA;
- b) ato constitutivo da entidade e suas alterações;
- c) ata de posse da diretoria em exercício;
- d) ata da assembleia ou reunião que deliberou sobre a iniciativa;
- e) identificação dos representantes da associação ou entidade.

§2º Cada projeto estadual de assentamento sustentável será criado mediante a elaboração de Plano de Desenvolvimento de Assentamento Sustentável- PDAS, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos.

§3º O projeto estadual de assentamento sustentável previsto no parágrafo anterior, deverá ser previsto nas leis orçamentárias estaduais.

Art. 67. Poderão ser regularizadas as colônias agrícolas de natureza sustentável por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, obedecendo as seguintes diretrizes gerais:

I- a colônia agrícola terá área limitada até 15 (quinze) módulos fiscais;

II- os beneficiários serão disciplinados pelas diretrizes gerais das normas nacionais sobre Agricultura Familiar e em regulamento específico do ITERAIMA.

Art. 68. Poderá ser criado programa de apoio à conservação ambiental às famílias em situação de extrema pobreza e, se criar critérios de priorização

das famílias a serem beneficiadas de acordo com as características locais das populações que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

I.unidades de conservação da natureza de domínio estadual;

II.projetos de assentamentos florestais, de desenvolvimento sustentável, de assentamento agroextrativista;

III.territórios ocupados por ribeirinhos, pescadores artesanais, extrativistas, que habitam terras de domínio estadual e outras comunidades tradicionais; e

IV.outras áreas rurais definidas como prioritárias por atos do Poder Executivo.

Parágrafo único. As ações e procedimentos previstos no *caput* deste artigo terão por base as diretrizes e recomendações do zoneamento ecológico-econômico estadual.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Fica instituída, quando de outro modo for impossível ou excessivamente onerosa, a Permissão de Passagem sobre terras públicas estaduais, em caráter individual ou coletivo, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de passagem de ferrovia privada, postes, cabos, tubulações ou outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, interesse social ou de relevante interesse econômico, em proveito dos proprietários vizinhos ou outros interessados.

Parágrafo único. O Estado exigirá que a instalação seja feita de modo menos gravoso ao interesse público, bem como, depois, seja removida, à custa do permissionário, para outro local do imóvel, quando possível.

Art. 70. Aplicam-se as normas previstas no Código Civil Brasileiro ao direito de passagem em áreas privadas.

Art. 71. A qualquer tempo, antes do cumprimento integral das cláusulas resolutivas, e independente de notificação, o ITERAIMA poderá vistoriar o imóvel, qualquer que seja o procedimento utilizado para regularização, para examinar o cumprimento das cláusulas constantes da Autorização de Ocupação, do Título Definitivo ou da Concessão de Direito Real de Uso de imóveis.

Art. 72. Fica instituída a Câmara Recursal Fundiária – CRF, no âmbito do Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA, com competência para decidir, em segunda instância, a respeito do cumprimento ou não das condições previstas nesta Lei, avaliar a nulidade de título e decidir sobre a retomada de imóvel.

§1º A Câmara Recursal Fundiária – CRF do ITERAIMA será constituída pelo Procurador Geral do Estado-PGE, que a presidirá, pelo Presidente do Instituto de Terras do Estado de Roraima-ITERAIMA, pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA; pelo Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH, bem como por 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo 2 (dois) representantes da agricultura familiar e 2 (dois) da agricultura empresarial ou patronal.

§2º A decisão sobre a nulidade de título e retomada de imóvel, na forma prevista neste artigo, será por maioria absoluta.

§3º Na hipótese de empate, a decisão final caberá ao Presidente da Câmara Recursal Fundiária.

§4º O Presidente do ITERAIMA indicará o Secretário Executivo da Câmara Recursal Fundiária, o qual não terá direito a voto.

§5º Nas ausências, os titulares serão substituídos pelos seus respectivos adjuntos ou suplentes.

§6º O Regimento Interno da Câmara Recursal Fundiária – CRF será aprovado por seus membros e definido por decreto governamental, entrando em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima.

§7º Somente poderá recorrer à Câmara recursal de decisão do Presidente do ITERAIMA.

Art. 73. A aferição de cumprimento, ou não, das condições previstas nesta Lei será mediante procedimento específico instaurado pelo presidente da Câmara Recursal Fundiária de que trata o artigo anterior, assegurado ao interessado o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Havendo reversão do bem ao patrimônio público, em se tratando de ocupação de boa-fé, será assegurado o direito de indenização das benfeitorias úteis e necessárias.

Art. 74. A Procuradoria-Geral do Estado, com apoio técnico do ITERAIMA, promoverá as medidas necessárias para o retorno ao patrimônio fundiário do Estado, das terras cujos adquirentes não tenham satisfeito às cláusulas resolutivas, bem como, daquelas irregularmente ocupadas.

Parágrafo único. O ITERAIMA poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta, objetivando assegurar ao detentor do imóvel o direito à regularização, nos termos da presente Lei e seu Regulamento.

Art. 75. Os ocupantes de áreas incidentes em terras públicas rurais estaduais, cujos processos de regularização já tenham sido iniciados pelo INCRA, com a expedição de documentos prévios, tais como Autorização de Ocupação – AO e Contrato de Promessa de Compra e Venda – CPCV, farão jus à outorga do Título Definitivo pelo Estado de Roraima, sob condição resolutiva, desde que:

- I - seja efetuado o pagamento do valor da terra nua;
- II - a área esteja medida, demarcada e georreferenciada;
- III - trate-se de ocupação mansa e pacífica.

§1º O valor já recolhido à União será considerado para fins de amortização ou quitação do pagamento do valor da terra nua a que se refere o inciso I deste artigo.

§2º Nos casos previstos neste artigo a outorga de Título Definitivo será precedida de vistoria administrativa.

Art. 76. O ato de arrecadação ou incorporação das terras devolutas, expedido pelo Estado, por meio do ITERAIMA, após sua publicação no Diário Oficial do Estado, terá efeito e força da escritura pública, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 77. Para assegurar a observância do regime jurídico tratado nesta Lei, o ITERAIMA exercerá o poder de gestão e fiscalização das terras públicas, dotado de imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade, observado o devido processo legal.

Art. 78. Aqueles retirados de terras indígenas serão beneficiados com a reposição da terra, nos limites estabelecidos nesta Lei, com a outorga do título definitivo, sem as condições resolutivas e dispensados do pagamento do valor da terra nua.

§1º Os beneficiários, nos termos previstos no **caput**, são aqueles reconhecidos pela FUNAI como desintrusados.

§2º Os referidos desintrusados não poderão ser beneficiados com mais de uma área, ainda que a área concedida pelo Estado seja inferior à área ocupada anteriormente na terra indígena.

Art. 79. O Estado de Roraima permitirá a constituição de hipoteca, em garantia de financiamentos concedidos por entidades de crédito, para exploração e/ou melhoria do imóvel objeto do título, hipótese em que, constituída a hipoteca, assegura-se ao Estado de Roraima a condição de segundo credor hipotecário para a satisfação dos seus créditos.

Parágrafo único. As entidades de créditos deverão cientificar previamente o Estado na hipótese de execução da hipoteca, na forma prevista no **caput** deste artigo, salvo quando o interessado comprovar a plena quitação do imóvel.

Art. 80. As controvérsias jurídicas decorrentes da execução dos procedimentos administrativos de que trata a presente Lei serão dirimidas pela Procuradoria-Geral do Estado, via parecer final.

Art. 81. A destinação de terras rurais a estrangeiros, por alienação onerosa, obedecerá aos limites, condições e restrições estabelecidos na legislação federal.

Art. 82. São nulas de pleno direito a doação, a alienação ou concessão de direito real de uso de terras públicas rurais, a qualquer título, emitidos a partir da publicação desta Lei, que estejam em desacordo com as normas dispostas neste instrumento normativo, caso em que as áreas correspondentes reverterão ao patrimônio do Estado de Roraima, assegurado o devido processo legal.

Art. 83. As petições, requerimentos e documentos previstos nesta Lei serão padronizados por ato do Presidente do ITERAIMA.

Art. 84. Serão estabelecidos, por ato do Presidente do ITERAIMA, o valor e a forma de pagamento dos emolumentos correspondentes aos serviços de medição, de demarcação e de elaboração da planta e do memorial descritivo da terra pública estadual, despesas essas a cargo do beneficiário da alienação, compensação, doação, permuta e concessão, exceto para os casos de doação, os quais ficarão isentos de quaisquer taxas de competência estadual.

Art. 85. Ficam vedadas quaisquer concessões ou alienações de terras públicas rurais do Estado, destinadas à atividade agrária em área inferior à fração mínima de parcelamento, fixada para o município de situação do imóvel.

Parágrafo único. A regra prevista no **caput** não veda concessões para pessoas jurídicas de direito público e para pessoas jurídicas que compõe a Administração Indireta, desde que presente o interesse público.

Art. 86. Sempre que comprovada a inexistência de domínio sobre as áreas rurais, o Estado as arrecadará, mediante ato do Poder Executivo, do qual constará a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

Art. 87. As situações não previstas nesta Lei e no seu Regulamento serão submetidas à apreciação do Presidente do ITERAIMA.

Art. 88. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 89. Fica revogada a Lei nº 738, de 10 de setembro de 2009, e o inciso XVIII, do artigo 5º, da Lei nº 030, de 26 de dezembro de 1992.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 11 de julho de 2014.

Dep. **CHICO GUERRA**

Presidente

Dep. **AURELINA MEDEIROS**

1ª Vice-Presidente

Dep. **NALDO DA LOTERIA**

4º Secretário

PROJETO LEI Nº 028/14

ANEXO ÚNICO

ITEM I - TABELA DE FATORES E PERCENTUAIS

FATORES DE REDUÇÃO	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
1. Tempo de Ocupação:	1% para cada ano de ocupação, limitado a no máximo 20%
2. Reserva Legal - 35% da área do imóvel (cerrado) - 80% ou mais da área do imóvel (floresta)5%10%
3. Conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente - Existente - Inexistente0%5%
4. Eletrificação rural - Existente - Inexistente0%5%
5. Acesso por rodovia RR/BR/pavimentado - Existente - Inexistente0%5%
6. Acesso por vicinais - Existente - Inexistente0%5%
7. Distância da capital Boa Vista	para cada 100Km...1%
8. Interesse ecológico para a preservação dos ecossistemas. - Inexistente - Existente0%10%
9. Projeto de recuperação de área degradada - Inexistente - Existente0%5%
10. Efetiva recuperação de área degradada - Inexistente - Existente0%10%
11. Tamanho da área: - até 4 módulos fiscais - acima de 4 módulos fiscais20%0%

*os fatores de redução elencados na Tabela constante do Anexo Único ficam limitados ao percentual de 60% para área de até 4 módulos fiscais e de 30% acima de 4 módulos fiscais.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 061 /2014

Excelentíssimo Senhor

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente:

Os Deputados que este subscrevem, em conformidade com os incisos II e XIII do art. 196 e art. 247, c/c alínea “f” do art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a realização de Sessão Extraordinária, no dia 11 de julho do corrente, às 10h30min, para discussão e votação, em **TURNO ÚNICO**, do **Projeto de Lei nº 028/14**, que “**dispõe sobre a Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural no Estado de Roraima, e dá outras providências**”, de autoria Governamental.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2014.

Deputados

REQUERIMENTO Nº 062 /2014

Excelentíssimo Senhor

Deputado FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente:

Os Deputados que este subscrevem, em conformidade com os incisos II e XIII do art. 196 e art. 247, c/c alínea “f” do art. 248, todos do Regimento Interno, requerem a realização de Sessão Extraordinária, no dia 11 de julho do corrente, às 11h, para discussão e votação, em.

TURNO ÚNICO o **Projeto de Lei nº 035/14**, altera dispositivos e anexos da lei nº 153, de 01 de outubro de 1996, e suas alterações e da outras providências, de autoria do ministério publico; em **PRIMEIRO TURNO**, a **Proposta de Emenda à Constituição nº 008/2013**, que “**acresce o art. 27-A e §§ 1º e 2º ao texto da Constituição do Estado de Roraima**” sobre carga horária de trabalho ao acompanhante de pessoas com necessidades especiais, ou idoso, de autoria de vários Deputados; em **SEGUNDO TURNO** o **Projeto de Lei Complementar nº 010/14**, que “**dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário, revoga leis e dá outras providências**”, de autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2014.

Deputados

ATAS PLENÁRIAS - ÍNTEGRA

ATA DA 2322ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 2014.
47º PERÍODO LEGISLATIVO DA 6ª LEGISLATURA.
 = ORDINÁRIA =

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO CHICÃO DA SILVEIRA
(Em exercício).

Às nove horas do dia vinte e seis de junho de dois mil e quatorze, no Plenário desta Casa Legislativa, deu-se a segunda milésima trecentésima vigésima Sessão Ordinária do quadragésimo sétimo período legislativo da sexta legislatura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Convido os Senhores Deputados Gabriel Picanço e Brito Bezerra, para atuarem como 1º e 2º Secretários, respectivamente.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário proceder à verificação de quórum.

O Senhor Primeiro Secretário (**Gabriel Picanço**) – Senhor Presidente, há quórum regimental.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Havendo quórum regimental, sob a proteção de Deus em nome do povo roraimense, declaro aberta a Sessão.

Solicito ao Senhor Segundo Secretário proceder à leitura da Ata da Sessão anterior.

O Senhor Segundo Secretário (**Brito Bezerra**) – (Lida a Ata).

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Coloco em discussão a Ata da sessão anterior.

Não havendo nenhum dos Senhores Deputados que queira discutir, coloco-a em votação. A votação será simbólica, os Deputados que forem favoráveis permaneçam como estão.

Dou por aprovada a Ata da Sessão anterior.

Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que proceda à leitura do Expediente.

O Senhor Primeiro Secretário (**Gabriel Picanço**) – O Expediente consta do seguinte, Senhor Presidente.

RECEBIDO DOS DEPUTADOS:

Requerimento s /nº /14, de 24/06/14, de autoria do Senhor Deputado Soldado Sampaio, requerendo que seja convocado o Secretário de Estado da Segurança Pública (SESP), para prestar esclarecimentos sobre o projeto “Ronda no Bairro”.

Memo. nº 011/14, de 25/06/14, do Deputado Remídio Monai, justificando sua ausência na sessão plenária do dia 24/06/2014.

Memo. nº 029/14, de 25/06/14, da Deputada Angela Águida Portella, justificando sua ausência na sessão plenária do dia 25/06/2014.

Era o que constava do Expediente, Senhor Presidente.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Solicito ao Senhor Primeiro Secretário que faça a chamada dos oradores inscritos para o Grande Expediente.

O Senhor Primeiro Secretário (**Gabriel Picanço**) – (Procedida à chamada).

O Senhor Deputado **Brito Bezerra** – Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, colaboradores da Casa, imprensa, todos os servidores do Poder Judiciário que aqui estão reivindicando os seus legítimos direitos que sejam resguardados pelo poder e consolidados nessa Casa Legislativa, bom dia a todos sejam bem vindos à Casa do Povo. Senhor Presidente, serei breve na Tribuna desta Casa, mas para comemorar para mim é um dia de alegria. E quero dar publicidade a todos que a ação que o Governo do Estado entrou no Tribunal de Justiça para que o DETRAN voltasse a cobrar novamente a famigerada taxa do chip eletrônico essa ação foi deferida em primeiro grau e nós entramos com Agravo de Instrumento aqui pela Assembleia Legislativa e, eu, como o representante legal desta Casa, procurei o Desembargador Almiro Padilha que é o relator desse Agravo de Instrumento, falei acerca da famigerada taxa disponibilizei as informações necessárias para que ele pudesse julgar, esse agravo de instrumento, julgado pelo desembargador, onde ele diz: “Nessa análise superficial entendo presentes esses requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal”. Nós vencemos e o desembargador Almiro Padilha, julgou que o Decreto Legislativo feito por essa Casa tem força para suspender essa taxa dos chips. Não entendo porque o Governo do Estado que diz que é um Governo de todos ainda insiste em cobrar essa juridicamente. Está entrando agora, juridicamente para insistir na cobrança de uma taxa irregular, absurda que o povo de Roraima não pode pagar. Portanto, todos os Deputados desta Casa, o corpo jurídico estão de parabéns e o desembargador Almiro Padilha por ter entendido que o nosso Decreto Legislativo tem força para suspender um contrato viciado que foi feito pelo DETRAN Roraima a mando do Governo do Estado.

Quero também, Senhor Presidente convidar todos os roraimenses para um ato democrático hoje, no CTG a partir das 17h, convecção do

Partido Progressista e também do PDT. A partir das 14h até às 18h com o pré-candidato a Governador do Estado Neudo Campos 11, pré-Candidato a Senador da República Mozarildo Cavalcante, pré-candidatos a Deputados Estaduais dentre eles, eu, muitos outros pré-candidatos a Deputados Estaduais que virão do interior e estarão presentes na nossa convenção os pré-candidatos a Deputados Estadual e Federal do PP e PTB. E nós convidamos a todos para ouvirem os pré-candidatos, pois é o início de uma grande campanha para eleger pessoas que realmente tenham compromisso com o Estado de Roraima. Portanto, é necessário que a população vá ouvir essas propostas a partir da convenção e todos estão convidados a participar desse ato cívico e democrático. Era isso Muito obrigado.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Deputado, essa decisão monocrática, de um único juiz atropelou, interferiu no Poder Legislativo. Eu quero cumprimentar o Desembargador Almiro Padilha por ter corrigido esse erro, pois irá continuar valendo o Decreto legislativo desta Casa.

Coma palavra o Senhor Deputado **Mecias de Jesus** – Senhor Presidente, caros colegas da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, amigos que nos prestigiam com vossas presenças. Uso a tribuna para apresentar aos colegas Deputados, e ao mesmo tempo fazer uma defesa prévia de uma proposta de emenda a constituição que apresentei nesta Casa que acabou de ser lida pela Mesa Diretora. Minha proposta, alguns colegas podem até achar estranhos, mas todos que eu pedi a assinatura, e vai está liberado para que todos possam assinar porque a PEC não é apenas do Deputado Mecias, e uma PEC de todos os Deputados que vai constar na Constituição do nosso Estado, e que certamente servirá para todos os servidores do Estado, nós já temos assinaturas suficiente, temos 12 assinaturas, ou seja, 50% dos Deputados desta Casa, e fico muito feliz em saber que esta Casa não está preocupada em preservar o seu poder, e sim com o bem público e comum, esta PEC prevê que a sabatina e aprovação do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima deixa de ser de responsabilidade da Assembleia Legislativa para ser responsabilidade de um Conselho Superior formado por órgãos técnicos que contribuem para o IPER, que representem os servidores públicos deste Estado, a Assembleia Legislativa deixa a Casa que representa o povo, mas não deixa de ser uma Casa política, e os nomes que o Governador envia geralmente serão aprovados por esta Casa sem muito questionamento, nós criamos nesta PEC um conselho superior formado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador Geral de Justiça, Chefe do Ministério Público de Roraima, Presidente do Tribunal de Contas, Defensor Público Geral, Procurador Chefe do Ministério Público de Contas, Secretário de Estado de Gestão Administrativa, e um representante do Sindicato dos Servidores do Estado de Roraima. Esses órgãos, é que serão os responsáveis a partir da aprovação desta PEC para arguição e aprovação do nome que o Governador Sugerir para o Instituto de Previdência do Estado. A escolha do Presidente do IPER deixa de ser uma escolha política para ser uma escolha técnica, escolhida justamente pelos chefes de poderes, pelos órgãos que contribuem e são responsáveis pelo recolhimento dos impostos, pelo recolhimento dos direitos que vão para o Instituto de Previdência para garantir a aposentadoria dos nossos servidores. O IPER já foi nesta Casa palco de várias polêmicas de toda natureza, já foi acusado de desvio de dinheiro, de mal aplicação dos recursos, não o IPER, mas alguns gestores, e a Assembleia Legislativa sempre fica na mira, porque é ela que aprova o nome, a partir da aprovação desta PEC, e quero clamar aos Deputados de primeira mão que já entenderam o significado dessa emenda, o Governador indica e esses órgãos, o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e representantes da Assembleia Legislativa é quem irão escolher os titulares desses órgãos.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Ionilson Sampaio** – Senhor Deputado, queria dizer que essa sua preposição é sensata, ela tem lucidez. Em primeiro lugar, é porque esses são os poderes que contribuem para o Instituto da Previdência, são os servidores diretamente interessados e os chefes desses poderes. Considero que todos eles, mesmo que isso tenha sucessões e mais sucessões neste Poder, são preparados para fazer uma sabatina com o Instituto de Previdência. O gestor do IPER é quem gerencia o recurso desses servidores e essa sabatina hoje, na Assembleia, embora seja louvável, porque também somos representantes dele, mas dá mais segurança, mais transparência ainda quando esse gestor do IPER for ouvido e sabatinado por esses representantes dos servidores, pelo chefe desses poderes que é quem contribuem para o Instituto da Previdência. Vossa Excelência está de parabéns. São PECs como essa que temos que louvar, pois essa PEC nº 004/14 que tramita nesta Casa é um estelionato eleitoral, a de Vossa Excelência, não, tem toda a transparência e uma razão de ser.

Aparte concedido ao Senhor Deputado **Brito Bezerra** – Deputado Mecias, também quero louvar a iniciativa de Vossa Excelência, quanto da iniciação dessa PEC, de forma que a PEC precisa, realmente, montar uma

Comissão Especial para analisar, mas, na essência, essa PEC é de grande valia e já conta com a minha assinatura. De certo, Deputado Mecias, que nós, deste Poder, temos que estar mais atentos a quem está exercendo essas funções de grande importância no Governo do Estado, em especial, a de primeiro escalão que compete a esta Casa nas sabatinas, aprovar ou não, ou seja, nós somos co-autores na decisão de colocar nas Secretarias esses gestores que vão definir a vida das pessoas. Portanto, nós não podemos nos isentar de culpa, quando as coisas não dão certo e o IPER trouxe sérios problemas, não apenas para o Estado de Roraima sobre a falta de credibilidade que teve o Estado em relação aos escândalos do IPER, mas ela trouxe muitos e muitos milhões de prejuízos ao povo roraimense, em especial, para os funcionários públicos do Estado, pois são recursos que são ali depositados e que eles servem para assegurar o futuro daqueles que trabalham todos os dias. Então, são os sonhos dos servidores que estão no IPER, para que tenham uma aposentadoria tranquila, para que possam terminar a sua vida com dignidade e a pessoa que está no IPER ela tem que ser, realmente, alguém que tenha competência e responsabilidade para assegurar que esses recursos servirão para que tenham uma velhice digna, ao contrário do que o novo Presidente do IPER disse agora, que o antigo deu um prejuízo, em sabatina, de cem milhões de reais. Portanto, roubaram aqueles que trabalham, mais uma vez. A PEC de Vossa Excelência conta com meu apoio.

O Senhor Deputado **Mecias de Jesus** continua – É exatamente isso, é para tirar essa incerteza, essa insegurança que os servidores públicos do Estado têm com relação a suas aposentadorias, pois você trabalha a vida toda e, de repente, tem um camarada que assume a Presidência do IPER e dá um prejuízo para os servidores públicos de cem milhões de reais. Isso não é qualquer valor, isso não é qualquer brincadeira, isso pode somar significativamente com prejuízos para os servidores públicos de nosso Estado, e esses poderes e órgão que citei, inclusive um representante dos servidores do estado é que irão sabatinar, é que terão a responsabilidade de dizer essa pessoa ai pode ficar, ou essa pessoa não serve para nós, tão tirando o poder da Assembleia, não. Assembleia tem o poder, tanto tem que está transferindo o poder para os contribuintes, para os representantes direto dos servidores.

São essas as considerações que tinha nesta manhã, agradeço a Vossa Excelência, Presidente e todos os colegas que assinaram a PEC e solicito aos demais que não assinaram que podem assinar, essa PEC é para os servidores públicos é para garantir os servidores públicos do nosso Estado. Obrigado.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Não havendo mais oradores, informo aos Senhores Deputados o teor da Resolução nº 031/14, que cria a Comissão Especial Interna para analisar e dá parecer a Proposta de Emenda à Constituição nº 006/2014 que altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Roraima e dá outras providências; composta pelos seguintes Parlamentares: **Ângela Águida Portella, Erci de Moraes, Flamarion Portela, Joaquim Ruiz, Mecias de Jesus, Naldo da Loteria e Soldado Sampaio**.

Passamos para Ordem do Dia: Discussão e votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 033/14, que “Altera dispositivo da Lei nº 390, de 14 de agosto de 2003, sobre a Remuneração e Participação nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Roraima”, de autoria governamental. Discussão e votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei Complementar nº 008/14, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 130, de 21 de dezembro de 2007, que institui as regiões metropolitanas no Estado de Roraima”, de autoria

governamental; Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 004/14, que “Acréscce dispositivos normativos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT - da Constituição do Estado de Roraima”; Proposta de Emenda à Constituição nº 008/13, que “Acréscce o artigo 27-A e §§ 1º e 2º ao texto da Constituição do Estado de Roraima” sobre carga horária de Trabalho ao acompanhante de pessoas com necessidades especiais ou idosos, de autoria do Deputado Chico Guerra e vários Deputados; Projeto de Lei Complementar nº 010/14, que “Dispõe sobre a organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima e dá outras providências”.

A Mesa Diretora faz um apelo aos Senhores Parlamentares, que possamos somar mais esforços para encerrarmos nossas atividades na terça-feira.

Não havendo quorum para deliberar a Ordem do Dia, passamos para o Expediente de Explicações Pessoais.

O Senhor Deputado **Joaquim Ruiz** – Senhor Presidente, volto a fazer um apelo a Mesa, de que a gente não coloque a LDO antes de resolver o impasse dos funcionários da nossa justiça, que estão buscando uma solução para o problema deles. É um apelo que faço, conheço o bom senso de Vossa Excelência, sei do conhecimento que tem e o que representa a justiça nossa para os cidadãos e faço esse apelo que não vote a LDO sem antes a chegada do nosso Presidente da Casa que se comprometeu em buscar uma solução para eles. Obrigado.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Deputado Joaquim, eu estou fazendo um apelo aos colegas Deputados para que na terça-feira estejamos aqui em massa. A LDO só será votada após limparmos a pauta, principalmente com o Projeto do TJ que já está incluso na pauta para terça-feira. Eu queria nas minhas Explicações Pessoais fazer um convite especial aos colegas parlamentares, aos simpatizantes, aos meus colaboradores, aos convencionais do PTB, PT, PC do B, PV, do PTC, que no sábado estaremos realizando a nossa convenção no SESC, perto do viaduto. Sintam-se todos convidados, que nos honrariam com as suas presenças.

O Senhor Deputado **Joaquim Ruiz** – O Senhor Presidente, eu vou colocar dois problemas da justiça. Um é o PCCR, que Vossa Excelência disse que está na pauta para ser votado. Não faça isso, vamos resolver o problema do reajuste dos 4,5% deles. Faço esse apelo.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Deputado Joaquim, os projetos serão todos inclusos na Ordem do Dia. A LDO está pronta para ser votada, mas só será votada após a votação da matéria do Poder Judiciário.

O Senhor Deputado **Ionilson Sampaio** – Eu queria apenas comunicar aos Deputados Aurelina Medeiros, Vossa Excelência, Chicão da Silveira, Deputado Marcelo Cabral, Brito Bezerra, que segunda-feira, às 10 horas da manhã, nós vamos sabatinar o Presidente do ITERAIMA, doutor Haroldo Amoras. Obrigado.

O Senhor Presidente (**Chicão da Silveira**) – Não havendo mais nada a tratar, dou por encerrada a Sessão, e convoco outra para o dia 01 de julho, à hora regimental. Registraram a presença, na Sessão, os Senhores Deputados: **Ângela Águida Portella, Brito Bezerra, Chicão da Silveira, Coronel Chagas, Dhiego Coelho, Erci de Moraes, Flamarion Portela, Gabriel Picanço, George Melo, Ionilson Sampaio, Joaquim Ruiz, Marcelo Cabral, Marcelo Natanael, Mecias de Jesus, Naldo da Loteria e Soldado Sampaio**.

Ata Sucinta Aprovada em: 01/07/2014

OUVIDORIA
 ouvidoria@al.rr.gov.br
 A voz do cidadão na
 Assembleia Legislativa

O Poder Legislativo
 trabalhando para você

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 A Força do Povo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA
A Força do Povo

A Força do Povo
DO ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, Nº 202, CENTRO

